



**PARECER  
DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO n.º 089/2024.  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO n.º 089/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR ALEXANDRE GARCIA ARAÚJO — XANDÓ — QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO BECO DO AMENDOIM, QUE ESTÁ LOCALIZADO ENTRE A AVENIDA PORTUGAL E A AVENIDA FEIRA DE SANTANA NO BAIRRO BRUNO BACELAR, VITÓRIA DA CONQUISTA - BA - EM CONSONÂNCIA COM PARECER JURÍDICO EXPEDIDO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DESTA CASA LEGISLATIVA, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 30 DA CF/88; E DO ART. 15, XV, DA LOM (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO).**

**PARECER n.º \_\_\_\_\_**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei Ordinária Legislativo — 089/2024

**AUTOR:** ALEXANDRE GARCIA ARAÚJO — XANDÓ

**ASSUNTO:** DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

**I — RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 089/2024, de autoria do Ilmo. Vereador Alexandre Garcia Araújo - Xandó, cujo objetivo é nomear o Beco do Amendoim, que está localizado entre a Avenida Portugal e a Avenida Feira de Santana no Bairro Bruno Bacelar., Vitória da Conquista - Ba, que com a aprovação passará a vigorar com o seguinte nome: “**BECO DO AMENDOIM**”.

Cumpre observar o grande papel da Câmara de Vereadores, em se preocupar em dar nomes aos logradouros públicos, ruas, avenidas, praças, e prédios públicos, pois, com essa atitude, busca-se



(77) 3086-9600  
Rua Coronel Gugé - 150,  
Bairro Centro, CEP 45000-510  
Vitória da Conquista - BA

preserva a história da cidade, gravando homenagens aos cidadãos que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento do município, e prestaram serviços de cunho social, cultural, político e econômico em prol da população local.

A matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária Legislativo, está em consonância com o regramento constante na Constituição Federal do Brasil de 1988 artigo 30, incisos I e VIII; e da lei Orgânica do Município de Vitória a Conquista, artigo 15, inciso XV, conforme pode ser observado no parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

## II - CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate entre os membros desta comissão, APROVAM a tramitação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo, para denominar o Beco do Amendoim, que está localizado entre a Avenida Portugal e a Avenida Feira de Santana no Bairro Bruno Bacelar., Vitória da Conquista - Ba, que com a aprovação passará a vigorar com o seguinte nome “**BECO DO AMENDOIM**”.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Ordinária Legislativo de n.º 089/2024.

Plenário Vereadora, Carmem Lúcia, 19 de novembro de 2024

Francisco Estrela Dantas Filho  
Presidente

Valdemir Oliveira Dias  
Membro

Edivaldo Ferreira Junior  
Membro

## PARECER JURÍDICO.

AUTORIA: VEREADOR ALEXANDRE GARCIA ARAÚJO — XANDÓ

ASSUNTO: DISPÕES SOBRE A DENOMINAÇÃO LOGRADOURO PÚBLICO.

**EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA LEGISLATIVO n.º 089/2024, QUE DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO BECO DO AMENDOIM, QUE ESTÁ LOCALIZADO ENTRE A AVENIDA PORTUGAL E A AVENIDA FEIRA DE SANTANA NO BAIRRO BRUNO BACELAR. - QUE PASSARÁ A SER DENOMINADO DE “BECO DO AMENDOIM”. POSSIBILIDADE**

### I — RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária Legislativo n.º 089/2024, de autoria do Ilmo. Vereador Alexandre Garcia Araújo - Xandó, objetivando nomear o Beco do Amendoim, que está localizado entre a Avenida Portugal e a Avenida Feira de Santana no Bairro Bruno Bacelar., Vitória da Conquista - Ba, que com a aprovação passará a vigorar com o seguinte nome: **“BECO DO AMENDOIM”**.

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo foi apresentado com a respectiva justificativa, demonstrando os motivos justificadores para a denominação escolhida para o logradouro, demonstrando a importância da pessoa, ora homenageada, para a comunidade de seu Bairro.

### II-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Projeto de Lei Ordinária Legislativo em análise está fundamentado na Constituição federal do Brasil de 1988 e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, conforme pode ser verificado nos artigos abaixo colacionados:

Da Constituição Federal de 1988:





Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

[...].

Da lei Orgânica do Município:

Art. 15 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

[...]

XV - Alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

[...].”

A matéria em análise adequa-se perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Parlamentar, insculpidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Do ponto de vista da legalidade, o presente Projeto de Lei Ordinária Legislativo não afronta nenhum outro dispositivo legal, quer seja constitucional ou infraconstitucional. Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que estão respaldadas no texto constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei Ordinária Legislativo de n.º 089/2024 não merece nenhum reparo.

### **III - CONCLUSÃO**

Por tudo que restou demonstrado, data máxima vénia e contumaz respeito pela proposição legislativa de autoria do Ilmo. Vereador Alexandre Garcia Araújo - Xandó, OPINA favoravelmente



pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência, estando a proposição em plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final — CLJRF.

Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Vitória da Conquista — Ba, 19 de novembro de 2024.

  
**Leandro Almeida Aguiar**  
OAB-BA 22.745  
Procurador Jurídico das Comissões